



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 2.518, DE 11 DE MAIO DE 2.000

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2001 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, c/c art. 35, § 2º do ADCT da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, para 2.001, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a Organização e estrutura dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;
- III - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V - as disposições relativas à dívida pública e despesa com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da administração pública municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

ml

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

- I - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, mediante redução dos níveis de poluição urbana e rural e contenção dos processos de degradação dos solos;
- II - REORDENAMENTO DO ESPAÇO, mediante ações integradas de saneamento, de desenvolvimento urbano e de reorganização da economia rural;
- III - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO, com programas de combate ao analfabetismo de crianças, adolescentes e adultos, de qualificação profissional, de saúde com educação, saneamento básico, nutrição e cultura;
- IV - CRESCIMENTO DA ECONOMIA, GERAÇÃO DE EMPREGO, pela implantação de indústrias, incentivo ao comércio, ao artesanato e ao crescimento dos segmentos de prestação de serviços, inclusive estímulo ao turismo religioso;
- V - DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, com apoio às mudanças culturais, ao avanço científico e tecnológico;
- VI - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA, com:
 - a) - manutenção da capacidade de investimento, por meio da melhoria da arrecadação e redução dos custos operacionais com racionalização dos gastos;
 - b) - aperfeiçoamento do processo de participação, por meio do estímulo à parceria com a sociedade, com setores produtivos e com os governos federal e estadual.

Art. 3º - As metas globais para o exercício de 2001, serão aquelas detalhadas nos anexos da Lei que instituiu o Plano Plurianual para o período 1998 - 2001.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade e projetos específicos os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

ml -

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

§ 2º - Cada atividade e projeto identificará a função à qual se vinculam.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminadas, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1. pessoal e encargos sociais;
2. juros e encargos da dívida;
3. outras despesas correntes;
4. investimento;
5. inversões financeiras;
6. amortização da dívida.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação das Secretarias Municipais, seus fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 7º - O projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - evolução da receita e da despesa do tesouro de outras fontes conforme estabelecido pelo art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VI - consolidação da receita do tesouro e de outras fontes;
- VII - consolidação do orçamento do órgão;
- VIII - consolidação do orçamento por funções, programas, sub-programas e projetos/ atividades;
- IX - demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, programas e sub-programas;
- X - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá justificativa incluída a metodologia da estimativa e da fixação dos principais agregados da receita e da despesa, considerando os efeitos das medidas de ajuste fiscal e das reformas constitucionais, mormente no sistema tributário.

uel

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo enviará à Câmara municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALIENACÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2.000.

Art. 10 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalva dos os casos de complementariedade de ações;
- II - previstos recursos para pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 11 - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, para atender as despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 12 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta a alocação de recursos para projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 13 - Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de :

ML

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

- I - recursos vinculados, compostos pela indenização pela extração de petróleo, xisto e gás, pela operações de crédito interno e externo do tesouro e de outras fontes e pelos convênios com órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais;
- II - contrapartida obrigatória do Tesouro municipal;
- III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão os fundos, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 2000, o estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se:

- a) - respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) - houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos.

Art. 16 - As demais despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Municipal não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1999, ou no decorrer de 2000.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou as prioridades ou as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto à Câmara municipal.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária consignará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita provenientes de impostos, inclusive as decorrentes de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

all

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 19 - A Lei Orçamentária consignará dotações para o atendimento de despesas com convênios e doações financeiras à entidades civis com atividades nas áreas educacionais, assistenciais, médicas, folclore, turismo, pesquisa e tecnologia.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições previdenciárias dos servidores municipais;
- II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;
- III - de outras receitas do Tesouro Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 21 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei;
- II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 22 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, será encaminhada à Secretaria de Finanças, até 30 (trinta) de junho de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 23 - Serão objeto de Projeto de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

Art. 24 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 25 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em Projeto de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo levarão em conta:

- I - os efeitos sócio econômicos da propositura;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Municipal a suportar o impacto financeiro da proposta;
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Art. 26 - Os projetos de Lei que instituíam ou aumentem tributos para o exercício de 2001, só serão apreciados pela Câmara Municipal serão encaminhados até 30 (trinta) dias antes do encerramento da Sessão Legislativa deste exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no "caput" deste artigo, os projetos de Lei:

- I - em que iniciativa do processo legislativo decorra do evento de Emenda à Constituição Federal ou Estadual, ou Lei Complementar Federal;
- II - em função de efeitos supervenientes, tais como: comoção ou calamidade pública.

Art. 27 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, respeitando-se os termos do art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169 da Constituição Federal e os seguintes princípios:

- I - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal, inclusive os de autarquias e fundações públicas;
- II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado à sanção até 30 (trinta) de novembro.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 29 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 30 (trinta) de novembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimentos previstos neste artigo, serão ajustados, após promulgada a Lei Orçamentária, mediante abertura, por Decreto do Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações.

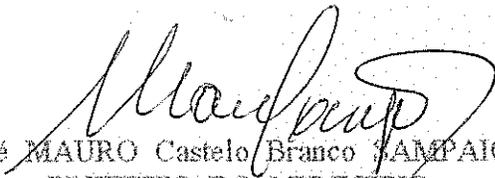
§ 2º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS., com pagamento do serviço da dívida ativa municipal e com pagamentos das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 30 - O Executivo municipal poderá firmar convênios com entidades públicas e com entidades civis que promovam o desenvolvimento educacional, cultural, assistencial, turístico e tecnológico.

Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano dois mil (2.000).


José MAURO Castelo Branco CAMPAIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO